

PUBLICADO NA SESSÃO DE

2 110 12008



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

ACÓRDÃO N. 23046

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 969 - PROPAGANDA ELEITORAL - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL**

Relator: Juiz **Cláudio Barreto Dutra**

Recorrente: Moacir Antonio Bertoldi

Recorrido: Coligação É a Vez do Povo (PT/PPS)

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - USO EM JORNAL DE CAMPANHA DE SÍMBOLOS EMPREGADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA DIVULGAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS - CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DISPOSTO NO ART. 40 DA LEI N. 9.504/1997 - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE APREENSÃO DA PROPAGANDA - PROIBIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DO MATERIAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

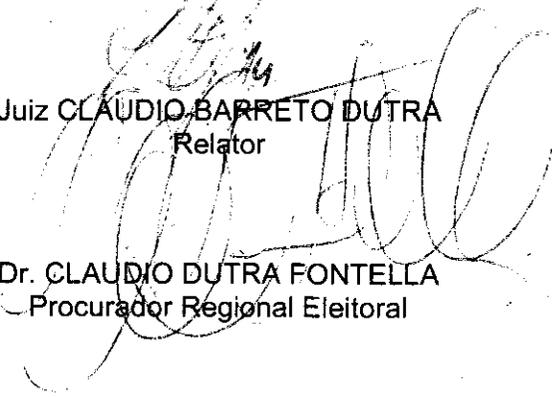
**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 2 de outubro de 2008.

  
Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**  
Presidente

  
Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**  
Relator

  
Dr. **CLÁUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 969 - PROPAGANDA ELEITORAL - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por Moacir Antonio Bertoldi contra decisão proferida pelo Juízo da 87ª Zona Eleitoral – Jaraguá do Sul que julgou parcialmente procedente representação promovida pela Coligação É a Vez do Povo (PT/PPS), com substrato no art. 40 Lei n. 9.504/1997, considerando que a propaganda veiculada pelo recorrente, por jornal impresso de campanha, estampa símbolos institucionais do município, a carrear proveito das realizações administrativas para promoção particular da campanha eleitoral, concluindo pelo prevalecimento da cognição sumária de apreensão e proibição de circulação do material, dada a sua irregularidade (fls. 34-37).

Em razões de recurso, o recorrente aduz que as imagens que ilustram sua propaganda não se associam a qualquer órgão público e, sim, a eventos organizados no município, não ofendendo, por isso, o bem jurídico tutelado pelo art. 40 da Lei n. 9.504/1997. Requer o provimento do recurso (fls. 44-47)

Por contra-razões, a recorrida assevera a conexão do símbolos estampados com eventos organizados e financiados pelo poder público municipal, emblemas ademais empregados pela administração para larga publicidade na mídia local de suas realizações. Ressalta o subsídio público dos eventos como impedimento à utilização das respectivas imagens na propaganda eleitoral (fls. 51-52).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 56 e 56-v).

É o relatório.

### **V O T O**

O SENHOR JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pelo que dele conheço.

No mérito, a controvérsia reside na aposição de símbolos que remetem a eventos esportivos do município na propaganda eleitoral do recorrente, conforme o jornal de fl. 7.

Ainda que, na sede desta representação, a matéria não tenha encaminhamento de ordem criminal, convém ao exame da regularidade da propaganda em consideração os termos legais, *verbis*:

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR [Lei n. 9.504/1997].



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 969 - PROPAGANDA ELEITORAL - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL**

Com efeito, recusa a norma, erigindo o fato a crime eleitoral, a inclusão no material de propaganda eleitoral de qualquer signo que corresponda, ou mesmo seja asselhado, àqueles empregados por órgãos governamentais ou que tenham a participação estatal.

A correlação imprópria constitui espécie de apropriação indevida de emblemas públicos, que, a teor do princípio da impessoalidade administrativa, não podem ser vinculados a particular causa eleitoral.

Na hipótese dos autos, transparece o uso indevido, para favorecimento da candidatura, de publicidade remissiva a ações públicas na área esportiva, trazendo-se à propaganda eleitoral os respectivos logotipos de que se utilizou a administração para divulgação dos eventos na comunidade.

E é o que basta para subsunção do fato à norma: a inserção de símbolos que evocam promoções do poder público, servindo-se a propaganda eleitoral de seu valor social para o interesse específico da candidatura.

Como bem anotou a sentença recorrida:

Diferente, no entanto, é a situação encontrada à página 4, quando o candidato, a pretexto de divulgar seus feitos, realmente faz uso direito em sua publicidade de marcas que foram utilizadas pela administração pública para divulgação dos eventos 6ª OLESC, 3º PARAJASC, 47º JASC, 17º JABs e 3º GRANDPRIX FUTSAL, possibilitando imediata associação vedada por lei [fl. 36].

Mostra-se, ademais, correta a conclusão do *decisum* porque, mesmo descabida a cominação das sanções de índole penal do tipo do art. 40 da Lei n. 9.504/1997 – por não cursar a necessária ação criminal –, não há prevalecer em uso de propaganda eleitoral de que se reconheça manifesta irregularidade, pelo que deve permanecer o óbice à circulação dos panfletos.

Colho os fundamentos deduzidos de hipótese assemelhada antes submetida a esta Casa, somente dissonante do caso *sub examine* no que respeita ao instrumento de propaganda utilizado para externar os símbolos ora evidenciados.

Ao julgamento do precedente, a Corte emprestou ao caso idêntica solução, conforme se extrai de sua ementa:

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - USO EM PANFLETOS DE SÍMBOLOS EMPREGADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA DIVULGAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS - CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DISPOSTO NO ART. 40 DA LEI N. 9.504/1997 - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE APREENSÃO DA PROPAGANDA - PROIBIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DO MATERIAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DESPROVIMENTO [TRESC. Ac. n. 23.026, de 30.9.2008, de minha relatoria]



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 969 - PROPAGANDA ELEITORAL - 87ª ZONA  
ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL**

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 969 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL**

RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

RECORRENTE(S): MOACIR ANTONIO BERTOLDI

ADVOGADO(S): MARCOS FEY PROBST; JURANDYR HILÁRIO BERTOLDI

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO É A VEZ DO POVO (PT/PPS)

ADVOGADO(S): LUIZ HENRIQUE ORTIZ ORTIZ; CLEMENTE MANNES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 23.046, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 02.10.2008.